

**ATIVIDADES EFETIVAS E POTENCIALMENTE POLUIDORAS -  
DEGRADAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE  
NA BACIA DO RIO MEIA PONTE A LUZ DO LICENCIAMENTO  
AMBIENTAL E DO REGISTRO DE ATENDIMENTO INTEGRADO**

**ACTIVIDADES EFECTIVAS Y POTENCIALMENTE  
CONTAMINANTES - DEGRADACIÓN EN UNA ZONA DE  
PRESERVACIÓN PERMANENTE EN LA CUENCA DEL RÍO  
MEIA PONTE A LA LUZ DE LA LICENCIA AMBIENTAL Y EL  
REGISTRO DE SERVICIOS INTEGRADOS**

**CLÁUDIO FERNANDES DE SOUSA**

Especialista em Gestão Ambiental, Universidade Estadual de Goiás / UEG, Campus  
Henrique Santillo, Anápolis / GO  
sousacf01@gmail.com

**JOÃO CARLOS MOHN NOGUEIRA**

Docente do Curso de Especialização em Gestão Ambiental, Universidade Estadual de  
Goiás / UEG, Campus Henrique Santillo, Anápolis / GO  
jcmnogueira1@hotmail.com

**Resumo:** O presente trabalho tem como objetivo analisar as novas exigências para instalação e operação das atividades efetivas e potencialmente poluidoras, sob a ótica da atual legislação ambiental nacional. O reflexo da Conferência de Estocolmo, em 1972, causou mudanças políticas no cenário mundial, especialmente no Brasil, onde a Constituição Federal de 1988 abraçou a ideia e concedeu um título específico para tratar do tema meio ambiente. Anterior a Constituição, surge a Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 6938/1981, que cria os instrumentos de controle, dos quais destacamos o licenciamento ambiental, necessário para toda atividade efetiva ou potencialmente poluidora que pretenda se instalar e funcionar em território brasileiro. Contudo, décadas se passaram e, diante da fragilidade da fiscalização, aliado à falta de consciência ecológica, muitos empreendimentos continuam degradando o meio ambiente sem se preocuparem com os resultados para as gerações presentes e futuras. Nessa perspectiva, no ano de 2018, diante de uma iminente crise hídrica para a capital, o Batalhão Ambiental realizou um levantamento de diversos empreendimentos instalados na Bacia do Rio Meia Ponte, onde foram constatadas inúmeras irregularidades, desde a falta de licenciamento ambiental ao lançamento de efluentes em corpos d'água, sem tratamento. A metodologia utilizada baseou-se primeiramente numa pesquisa bibliográfica, através de diversas literaturas e, também, nas legislações em vigor. Na segunda etapa, foi realizado um estudo com base nos dados coletados pelo Batalhão Ambiental, nos meses de abril e maio de 2018, meses que antecedem ao período da estiagem no Estado de Goiás.

**Palavras-Chaves:** Impactos ambientais. Licença Ambiental. Ambiente fluvial. Relatórios técnicos.

**Resumen:** Este trabajo tiene como objetivo analizar los nuevos requisitos para la instalación y operación de actividades efectivas y potencialmente contaminantes, desde la perspectiva de la actual legislación ambiental nacional. El reflejo de la Conferencia de Estocolmo, en 1972, provocó cambios políticos en el escenario mundial, especialmente en el Brasil, donde la Constitución Federal de 1988 acogió la idea y otorgó un título específico para abordar la cuestión ambiental. Con anterioridad a la Constitución, se creó

**Revista Mirante, Anápolis (GO), v. 13, n. 1, jun. 2020. ISSN 1981-4089**

la Política Nacional del Medio Ambiente, Ley 6938/1981, para crear los instrumentos de control, entre los que destacamos el licenciamiento ambiental, necesario para todas las actividades efectivas o potencialmente contaminantes que pretendan instalarse y operar en territorio brasileño. Sin embargo, han pasado decenios y, ante la fragilidad de la inspección, sumada a la falta de conciencia ecológica, muchas empresas siguen degradando el medio ambiente sin preocuparse por los resultados para las generaciones presentes y futuras. Desde esta perspectiva, en 2018, ante la inminente crisis del agua para la capital, el Batallón del Medio Ambiente realizó un estudio de varias empresas instaladas en la cuenca del Río Meia Ponte, donde se encontraron innumerables irregularidades, desde la falta de licencias ambientales hasta el vertido de efluentes en masas de agua no tratadas. La metodología utilizada se basó en primer lugar en una investigación bibliográfica, a través de varias literaturas y también en la legislación vigente. En la segunda etapa se realizó un estudio basado en los datos recogidos por el Batallón Ambiental en los meses de abril y mayo de 2018, meses antes de la estación seca en el Estado de Goiás.

**Palabras-clave:** Impactos ambientales. Licencia ambiental. Meio fluvial. Informes técnicos.

## INTRODUÇÃO

As atividades humanas sobre o meio ambiente provocam mudanças na sua característica natural e produzem resultados, na maioria das vezes, prejudiciais ao planeta e seus habitantes, que podem sofrer efeitos permanentes.

A humanidade é parte de um vasto universo em evolução. A Terra, nosso lar, está viva com uma comunidade de vida incomparável. As forças da natureza fazem da existência uma aventura exigente e incerta, mas a Terra providenciou as condições essenciais para a evolução da vida. A capacidade de recuperação da comunidade da vida e o bem-estar da humanidade dependem da preservação de uma biosfera saudável com todos seus sistemas ecológicos, uma rica variedade de plantas e animais, solos férteis, águas puras e ar limpo. O meio ambiente global com seus recursos finitos é uma preocupação comum de todas as pessoas. A proteção da vitalidade, diversidade e beleza da Terra é um dever sagrado (CARTA DA TERRA, 2000, on-line).

Após anos de intensa extração dos recursos naturais e ainda de instalações das atividades efetiva e potencialmente poluidoras, sob o argumento de ser um mal necessário, surgiram desastres ambientais que mostraram ao homem que ele deveria reavaliar a maneira como explorar os recursos naturais, caso contrário, o futuro do planeta estaria comprometido.

De acordo com Ministério do Meio Ambiente – MMA (2009), no ano de 1968, pela primeira vez, o termo meio ambiente foi usado numa reunião que recebeu o nome de Clube de Roma, promovida pelo empresário italiano Aurélio Peccei, e na ocasião contou com a participação de 30 intelectuais, oriundos de 10 países.

Outro grande evento que marcou a história na luta pela proteção ao meio ambiente ocorreu em Estocolmo, em junho de 1972, conhecida como I Conferência Mundial de Meio Ambiente. Como resultado das deliberações, e preocupada com as

**Revista Mirante, Anápolis (GO), v. 13, n. 1, jun. 2020. ISSN 1981-4089**  
necessidades de critérios e princípios comuns que oferecessem aos povos do mundo  
inspiração e guia para preservar e melhorar o meio ambiente humano, a Conferência  
proclamou a DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO (1972):

Os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e  
especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser  
preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma  
cuidadosa planificação ou ordenamento (DECLARAÇÃO DE  
ESTOCOLMO, 1972, p. 1).

Depois do que foi discutido e tratado nessa Conferência, em especial os países  
desenvolvidos e os em desenvolvimento, colocaram em suas pautas políticas o assunto  
sobre o Meio Ambiente. Contudo, para o MMA (2009), o resultado mais significativo  
foi a exigência da Avaliação de Impactos Ambientais (AIA), como instrumento de  
política ambiental.

No fim da década de 1980, com o advento de uma nova ordem constitucional, a  
questão ambiental ganhou relevância de tal modo que foi inserido no texto da Carta  
Magna com status de direito fundamental. O caput do artigo 225, traz a seguinte  
redação, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ecologicamente equilibrado, bem de uso  
comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder  
Público e à coletividade ambiente o dever de defendê-lo e preservá-lo para os  
presentes e futuras gerações (BRASIL-CF, 1988, on-line).

O constituinte deixou evidenciado que a preocupação com o meio ambiente  
deveria estender-se para todas as gerações, tendo em vista que qualquer dano praticado  
no presente refletirá para as gerações futuras. Essa preocupação intergeracional é uma  
das bandeiras da sustentabilidade, que tem como um dos grandes defensores o  
ecossocioeconomista Ignacy Sachs, que em seu livro Caminhos para o  
Desenvolvimento Sustentável, chamou de ética da solidariedade de gerações

À ética imperativa da solidariedade sincrônica com a geração atual somou-se a  
solidariedade diacrônica com as gerações futuras e, para alguns, o postulado ético de  
responsabilidade para com o futuro de todas as espécies vivas na terra. (SACHS, 2002,  
p.49)

Embora a Conferência de Estocolmo tenha levantado assuntos de extrema  
relevância para a vida do planeta, além de difundir ideias que aumentaram a

**Revista Mirante, Anápolis (GO), v. 13, n. 1, jun. 2020. ISSN 1981-4089**

conscientização da sociedade, não foi a única causa que motivou as mudanças nas políticas internas dos países desenvolvidos e em desenvolvimento. De acordo com o MMA (2009), as primeiras tentativas de aplicação de metodologias para avaliação de impactos ambientais, no Brasil, foram decorrentes também das exigências de órgãos financeiros internacionais para aprovação de empréstimos a projetos governamentais.

Foi nesse momento que o governo federal sancionou a lei 6938/81, denominada de Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, que trazia em seu bojo a criação do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, através do qual passava aos órgãos e entidades que o compunha, em todas as esferas, a responsabilidade de regular as ações que visavam proteger e melhorar a qualidade ambiental.

A referida lei passou a ser um marco regulatório das questões ambientais no Brasil. Verificou-se que várias inovações trouxeram robustez para o novo sistema de controle e fiscalização. Nesse sentido, ressalta-se que o artigo 9º, incisos de I a XIII, da lei 6938/81, veio trazendo quais seriam os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente que deveriam ser implementados e cumpridos a partir da introdução da nova lei no compêndio jurídico brasileiro. Assim, entre todos os instrumentos mencionados no texto legislativo, destacamos o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, que passará a ser objeto desta pesquisa.

O objetivo deste trabalho é apresentar, com base numa construção histórica e, também, nas informações colhidas das áreas degradadas do Rio Meia Ponte, a importância do licenciamento ambiental como instrumento do Poder Público, para assegurar que os empreendimentos produtivos considerem os riscos que suas instalações trazem para o meio ambiente.

## **O LICENCIAMENTO E A REVISÃO DAS ATIVIDADES EFETIVAS E POTENCIALMENTE POLUIDORAS: LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

O Licenciamento Ambiental antecede a Constituição de 1998, pois ele foi criado pela lei 6938/81; apesar disso, dada a relevância de sua matéria, ele foi recepcionado pela nova Magna Carta.

**Revista Mirante, Anápolis (GO), v. 13, n. 1, jun. 2020. ISSN 1981-4089**

A Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida pela lei 6938/81, instituiu como um de seus instrumentos o Licenciamento Ambiental, que tem como finalidade atribuir ao poder público a responsabilidade de regular as ações que, eventualmente, possam degradar o meio ambiente.

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental (BRASIL-PNMA, 1981, on-line).

Conforme se pode notar, o Licenciamento Ambiental promove o controle prévio à construção, instalação e funcionamento das atividades efetivas e potencialmente poluidoras ou, ainda aquelas, que de alguma forma podem causar degradação ao meio ambiente.

O Ministério do Meio Ambiente - MMA (2009), afirma que o Licenciamento Ambiental é um dos mais importantes mecanismos de controle, pois é através dele que o poder público estabelece condições e limites ao exercício de determinadas atividades.

Nessa mesma esteira, a Companhia de Abastecimento e Esgoto do Rio Grande do Norte – CAERN, ressalta que o “Licenciamento Ambiental é uma exigência legal e uma ferramenta do poder público para o controle e manutenção da qualidade ambiental” (CAERN, 2013, p. 7).

O nosso ordenamento jurídico, com fundamento no § 3º, art. 225, da Constituição Federal estabelece responsabilidade em todas as esferas aos infratores ecológicos. “§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (BRASIL-CF, 1988, on line).

A falta de Licenciamento Ambiental é considerada uma conduta tão grave, que enseja pena privativa de liberdade aos infratores, que nesses termos, aplica-se a *máxima ratio* do direito. Desse modo, a lei 9605/98, Lei de Crimes Ambientais (LCA), comina pena de 06 (seis) meses a 01 (um) ano e multa, aos que:

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais

**Revista Mirante, Anápolis (GO), v. 13, n. 1, jun. 2020. ISSN 1981-4089**

competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:  
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente (BRASIL-LCA, 1998, on-line).

Um breve retrospecto feito pelo Ministério do Meio Ambiente (2009), mostra que inicialmente o licenciamento era aplicado apenas para as indústrias de transformações, mas depois passou a abranger uma gama de projetos de infraestruturas governamentais, ampliou-se às indústrias extrativistas, projetos de expansão urbana, agropecuária e turismo, passando a alcançar qualquer atividade que pudesse causar degradação ao meio ambiente.

Atualmente, a Resolução 237/97, que trata sobre a matéria de Licenciamento Ambiental, apresenta um rol exemplificativo, em seu Anexo 1, de diversas atividades, das áreas urbanas e rurais, que necessitam do Licenciamento Ambiental para o seu regular funcionamento.

Quadro 1 - Atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental

Extração e tratamento de minerais	Indústria de produtos minerais não metálicos
Indústria metalúrgica	Indústria mecânica
Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações	Indústria de material de transporte
Indústria de madeira	Indústria de borracha
Indústria de couros e peles	Indústria química
Indústria de produtos de matéria plástica	Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos
Indústria de produtos alimentares e bebidas	Indústria de fumo
Indústrias diversas	Obras civis
Serviços de utilidade	Transporte, terminais e depósitos
Turismo	Atividades diversas
Atividades agropecuárias	Uso de recursos naturais
Introdução de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas	

Fonte: Anexo 1 da Resolução 237/97 CONAMA. Adaptado pelos autores, 2019.

Com a finalidade de padronizar o entendimento sobre o assunto, a Resolução 237/97 do CONAMA, em seu artigo 1º, incisos I e II, explica e faz a distinção entre os

**Revista Mirante, Anápolis (GO), v. 13, n. 1, jun. 2020. ISSN 1981-4089**  
conceitos de Licenciamento e Licença Ambiental. Portanto, de acordo com o texto resolutivo, o Licenciamento é um procedimento administrativo que autoriza a localização, instalação, funcionamento e ampliação das atividades que, de algum modo, podem causar degradação ambiental; de outro modo, a Licença é um ato administrativo que estabelece as condições, restrições e medidas de controle que devem ser obedecidas pelos empreendimentos que solicitaram o Licenciamento ambiental.

### **Licença Ambiental**

As Licenças Ambientais foram introduzidas, inicialmente, pelo Decreto 99274/90, o qual apresentava em seu artigo 19 os tipos ordinários de licenças, e tinha por objetivo regulamentar a lei 6938/81. Posteriormente, o conteúdo foi tratado pelo órgão normativo do SISNAMA, através da Resolução CONAMA 237/97.

Art. 19. O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças: I - Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento de atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo; II - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado; e III - Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação (BRASIL, Decreto 99274/90, on line).

Ao falar sobre a Licença Prévia, o Ministério do Meio Ambiente- MMA (2009), explica que ela não autoriza o início das atividades, apenas atesta a viabilidade do local onde será instalado o empreendimento. É nessa etapa que são requeridos estudos ambientais complementares, tais como o EIA/RIMA, quando este for necessário. Com isso, ela só será concedida se for confirmado a viabilidade do empreendimento, após gerar os exames de impacto ambiental, que apresenta os programas de redução e mitigação de impactos negativos, e a maximização dos impactos positivos.

Já a Licença de Instalação é a que autoriza o início da implantação do empreendimento, porém, o empreendedor deve seguir exatamente o que estabelece no projeto apresentado, tendo em vista que: “qualquer alteração em planta ou nos sistemas

**Revista Mirante, Anápolis (GO), v. 13, n. 1, jun. 2020. ISSN 1981-4089**  
instalados deve ser formalmente enviada ao órgão licenciador para avaliação”.  
(CAERN, 2010, p.20)

Por último, a Licença de Operação autoriza o início das atividades, estando o empreendimento de acordo com a Licença Prévia e/ou de Instalação. Desse modo, para o Tribunal de Contas da União – TCU (2004), a Licença de Operação “tem por finalidade de aprovar a forma proposta de convívio do empreendimento com o Meio Ambiente, durante um tempo finito, equivalente aos seus primeiros anos de operação”. (TCU, 2004, p. 14)

Como regra geral, a emissão de cada licença deve preceder a fase para a qual será licenciada; todavia, o Parágrafo Único do art. 8, da Resolução do CONAMA 237/97, nos orienta que as licenças ambientais podem ser retiradas isoladas ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento.

Outro aspecto relevante é saber que a licença ambiental tem natureza autorizativa, razão pela qual ela possui um caráter precário. Em outras palavras, ela poderá ser suspensa ou cancelada a qualquer tempo, se não forem cumpridos seus condicionantes e as medidas de controle e adequação. A Resolução 237/97 CONAMA, em seu art. 19, disciplina essa aplicação da seguinte maneira:

Art. 19 – O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer: I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais; II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença; III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde (CONAMA, 1997, on-line).

Ao tratar sobre a licença ambiental, o Tribunal de Contas da União – TCU (2004), se manifestou dizendo que o controle, sobre os empreendedores, exercido pelo poder público, não tem caráter proibitivo, e sim, regulatório, pois apenas requer que seja atendida as devidas precauções para assegurar o direito coletivo sobre o meio ambiente.

A licença ambiental é, portanto, uma autorização, emitida pelo órgão público competente, concedida ao empreendedor para que exerça o seu direito à livre iniciativa, desde que atendidas as precauções requeridas, a fim de resguardar o direito coletivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (TCU, 2004, p. 11).

**Revista Mirante, Anápolis (GO), v. 13, n. 1, jun. 2020. ISSN 1981-4089**

Além das licenças ordinárias, os órgãos licenciadores de cada ente federativo, fundamentado em normativas próprias, criaram outras espécies de licença, visando atender a particularidade de cada região. Diante dessa problemática, o Ministério do Meio Ambiente (MMA) em parceria com a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), no ano de 2016, desenvolveu um estudo sobre “Os Procedimentos de Licenciamento Ambiental no Brasil”, onde, por meio de um “checklist”, procuraram explicar o complexo funcionamento do licenciamento ambiental realizado pelos Estados, Distrito Federal e Ibama.

Na relação a seguir, estão os principais instrumentos de licenciamentos e autorizações, catalogados, para intervenção ambiental (atos administrativos), e que são usados por todos os entes federativos:

Licenciamento simplificado; Licenciamento ambiental (LP, LI e LO); Documentos de autorização para intervenção florestal e em Área de Preservação Permanente (APP); Intervenção em recursos hídricos; dispensa de licença; Renovação/revalidação de licença (MMA, 2019, p. 54).

Ainda, segundo o Ministério do Meio Ambiente – MMA (2016), esse trabalho serviu para reestruturar o Portal Nacional de Licenciamento Ambiental (PNLA) que é uma ferramenta que possibilita a divulgação de informações relacionadas aos procedimentos do licenciamento ambiental, a transparência desses processos de gestão pública, e o fortalecimento do controle social

### **Competência Para Licenciar**

A própria Constituição Federal/88 se incumbiu de definir competências aos entes federados, distribuindo, inclusive, encargos para o zelo das questões ambientais. Sobre esse assunto, Oliveira (2017) explica que se trata de um tema bem complexo e que, invariavelmente, provoca divergências nos tribunais, tendo a Constituição Federal disciplinado a matéria entre os artigos 21 a 25 e no art. 30, os quais abordaram a competência administrativa e legislativa. Desse modo, o autor faz a seguinte distinção conceitual:

A competência administrativa ou material é aquela que determina o campo de atuação político-administrativa de cada ente federativo, onde, no direito

**Revista Mirante, Anápolis (GO), v. 13, n. 1, jun. 2020. ISSN 1981-4089**

ambiental a competência administrativa está representada, por exemplo, pelo poder de polícia ambiental, pelo licenciamento ambiental etc. (OLIVEIRA, 2017).

A competência legislativa, formal ou legiferante é exercida pelo Poder Legislativo, e possui a capacidade de editar leis. E segue dizendo que, no direito ambiental, as discussões mais significativas versam sobre a competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23) e sobre a competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24).

A competência legislativa aos entes da federação (União, Estados e Distrito Federal), em matéria ambiental, está definida no art. 24, VI, VIII e XVI, da Constituição Federal.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; (...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, (...);

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (BRASIL-CF, 1988, on line).

Já o papel dos Municípios, para legislar, vem citado art. 30, I e II, da CF/88: “Art. 30 - Compete aos municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...).” (BRASIL-CF, 1988, on line).

Entretanto, o licenciamento ambiental, foco desse estudo, que tem o seu principal fundamento no princípio da prevenção, de acordo com as explicações de Oliveira (2017), está inserido no campo das competências constitucionais, em especial a competência administrativa comum do art. 23 da Constituição de 1988, o que significa dizer que todos os entes federativos podem efetuar o licenciamento ambiental, desde que observados os requisitos legais.

O artigo 23 da Constituição Federal - CF/88 trata da competência administrativa, de natureza comum a todos os entes da federação.

**Revista Mirante, Anápolis (GO), v. 13, n. 1, jun. 2020. ISSN 1981-4089**

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional (BRASIL-CF, 1988, on line).

Embora a Constituição tenha citado expressamente que a proteção ao meio ambiente é competência comum a todos os entes da federação, compreendendo dessa maneira, o direito de licenciar e o dever de fiscalizar, o assunto ainda precisava ser regulamentado por lei complementar, conforme veio estabelecido no parágrafo único do citado artigo.

Sobre a demora dessa regulamentação, Rodrigues (2018), fez o seguinte comentário:

Durante muito tempo, então, a ausência de Lei Complementar para regulamentar a cooperação entre os entes políticos resultou num hercúleo problema de sobreposição de atuações. Problema esse que, não por acaso, desembocava num conflito de atribuições entregue ao Poder Judiciário (RODRIGUES, 2018, p. 221).

É importante ressaltar que antes do advento da Lei Complementar 140/11, era a Resolução CONAMA 237/97 que estabelecia critérios para exercício da competência para o licenciamento a que se referia o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; todavia, como o Parágrafo Único do Art. 23 da Constituição Federal exigia uma lei complementar, era evidente que apenas essa modalidade de norma poderia resolver o problema.

Nesse contexto, emerge esse novo diploma legal para compor o arcabouço jurídico brasileiro, com a finalidade de dirimir conflitos de competência existentes outrora. Portanto, a Lei Complementar 140/11, fixou normas para a cooperação entre os entes federados nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

**Revista Mirante, Anápolis (GO), v. 13, n. 1, jun. 2020. ISSN 1981-4089**

De um modo geral, a competência dos órgãos do SISNAMA, dentro dos entes federados, para realizar o licenciamento está bem explícito na Lei Complementar 140/11.

Art. 7º São ações administrativas da União:

[...]

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

- a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;
- b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;
- c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;
- d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
- e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;
- f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;
- g) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); ou
- h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento (BRASIL- LC 140, 2011, on line).

O IBAMA, como órgão executor do SISNAMA, continuará cumprindo o que vem estabelecendo as legislações que tratam sobre o Licenciamento Ambiental das atividades que envolvem a competência da União.

O Tribunal de Contas da União lembra que: “Apesar de ser uma autorização, não se deve confundir a licença ambiental com outras autorizações eventualmente necessárias, conforme o caso...” (TCU, 2004, p. 12).

No âmbito nacional, o Ministério do Meio Ambiente tem o papel de órgão Central do SISNAMA, razão pela qual outras instituições são vinculadas a ele. A exemplo do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), integrante do SISNAMA, e tem a atribuição de executar o Sistema Nacional das Unidades de Conservação. Temos ainda a Agência Nacional de Águas, (ANA), dedicada a fazer cumprir os objetivos e diretrizes da Lei das Águas do Brasil, a lei nº 9.433 de 1997.

**Revista Mirante, Anápolis (GO), v. 13, n. 1, jun. 2020. ISSN 1981-4089**

Em sua página oficial, na internet, a ANA diz que possui quatro linhas de ação: Regulação, Monitoramento, Aplicação da Lei e Planejamento. Apenas usando a explicação sobre o seu ato de Regulação, já nos faz compreender o seu papel neste vasto processo do licenciamento:

Regula o acesso e o uso dos recursos hídricos de domínio da União, que são os que fazem fronteiras com outros países ou passam por mais de um estado, como, por exemplo, o rio São Francisco. A ANA também regula os serviços públicos de irrigação (se em regime de concessão) e adução de água bruta. Além disso, emite e fiscaliza o cumprimento de normas, em especial as outorgas, e também é a responsável pela fiscalização da segurança de barragens outorgadas por ela (ANA, 2018, on-line).

Como órgãos seccionais do SISNAMA, temos as Agências ou Secretarias Estaduais do Meio Ambiente.

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

[...]

XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;

XV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

XVI - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

a) florestas públicas estaduais ou unidades de conservação do Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

b) imóveis rurais, observadas as atribuições previstas no inciso XV do art. 7º;

e

c) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado (BRASIL- LC 140, 2011, on-line).

Como regra geral, os Estados receberam uma competência residual, ou seja, o Inciso XIV, do art. 8º, deixa claro que o licenciamento ambiental será realizado pelos Estados ressalvados as ações de competências da União e dos Municípios.

Como órgãos locais, temos as Agências ou Secretarias Municipais do Meio Ambiente.

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

[...]

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio

**Revista Mirante, Anápolis (GO), v. 13, n. 1, jun. 2020. ISSN 1981-4089**

Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

XV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, aprovar:

a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e

b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município (BRASIL- LC 140, 2011, on line).

Com base nessas divisões e, de acordo com as lições de Rodrigues (2018), compreende-se que o licenciamento ambiental no Brasil é descentralizado e a competência de cada órgão está diretamente relacionada ao princípio da predominância do interesse, no que se refere ao impacto da atividade a ser licenciada.

## **DEGRADAÇÕES NA BACIA DO RIO MEIA PONTE**

O Rio Meia Ponte é um curso d'água que corta o Estado de Goiás, e tem uma importância significativa que vai além do abastecimento da capital, pois, segundo dados do IBGE (2016) 39 municípios estão inseridos nessa bacia, o que corresponde cerca de 50% da população do Estado.

Dada a importância desse manancial para a população goiana, o poder público se mobilizou, antes do início da estiagem das chuvas, convocando os principais órgãos que compõem a estrutura de defesa do meio ambiente, com o objetivo de realizar uma força tarefa para fiscalizar os empreendimentos instalados às margens do Rio Meia Ponte e seus principais afluentes, licenciados ou não, mas que, pelas suas características, pudessem enquadrar como uma atividade com efetivo potencial de poluição/degradação.

Com o receio de um cenário mais assustador do que o de 2017 (Figura 1), o Governo do Estado de Goiás, no dia 09 de março de 2018, por meio do Decreto Estadual nº 9.176, determinou às Secretarias de Segurança Pública, Secretaria Estadual do Meio Ambiente (SECIMA) e à empresa concessionária de distribuição de água e esgoto (SANEAGO), para que estas desenvolvessem atividades de fiscalização em

**Revista Mirante, Anápolis (GO), v. 13, n. 1, jun. 2020. ISSN 1981-4089**  
torno da bacia do Rio Meia Ponte, orientando e responsabilizando os infratores que eventualmente estivessem causando danos ao meio ambiente.

Figura 1: Captação do Rio Meia Ponte em Goiânia



Fonte: Diomício Gomes (O Popular, 06.10.217)

Diante dessa missão, durante os meses de abril e maio de 2018, a Secretaria de Segurança Pública, através do Batalhão Ambiental (unidade da Polícia Militar, criada sob a determinação do art. 124 da Constituição Estadual de 1989, com a finalidade precípua de proteger os mananciais), desenvolveu atividades conjunta com os demais órgãos para operacionalizar a determinação governamental.

Art. 9º A Secretaria de Estado da Segurança Pública providenciará operação policial especial nas bacias dos Rios Meia Ponte e João Leite, por meio da unidade competente, para reprimir o uso de água em desacordo com os processos de licenciamento de uso dos recursos hídricos (GOIAS, 2018, on line).

O primeiro passo foi a definição do trecho que seria fiscalizado. Assim, ficou estabelecido que seria entre a nascente do Rio Meia Ponte, na zona rural do município de Itaucu - GO, até a estação de captação de água, que fica no Bairro São Domingo, em Goiânia - GO. Estima-se que esse trecho tenha 120 km de extensão (Figura 2).

Figura 2: Nascentes do Rio Meia Ponte em Itauçu - GO



Fonte: Batalhão Ambiental – Sardeiro (2018)

Para realizar a fiscalização, o Batalhão Ambiental coletou dados de satélite, que foram tratados pelo Instituto Mauro Borges e repassados para as equipes em campo. Diariamente, cada equipe em viatura, composta com 02 ou 03 policiais, equipadas com um GPS, um drone e uma canoa com motor, deslocava para um ponto específico a fim de percorrer todo o curso do rio, e verificar suas margens, mesmo que por terra.

Durante a fiscalização, percebeu-se claramente que o Rio Meia Ponte, apesar de receber vários afluentes nos seus primeiros quilômetros de formação, não conseguiu transformar-se num corpo d'água homogêneo e caudaloso, que permitisse a atividade de navegação, nem mesmo para as pequenas embarcações. Como consequência do pequeno volume, grande parte da calha é de baixa espessura, pois o volume d'água regular não conseguiu ampliar sua extensão entre margens. Por outro lado, nos poucos trechos onde a mata ciliar continuava preservadas de ambos os lados, verifica-se a presença das matas de galerias, na qual as copas das árvores dos dois lados se encontram.

Outro fator que agrava o problema, causando diminuição no volume de água, é o assoreamento, que é muito comum naquele manancial. A falta de estabilidade do solo, por causa da supressão da mata ciliar, vem provocando a queda sistemática de barrancos e, conseqüentemente, carreando seus sedimentos para o leito do manancial, onde se percebe um grande volume de areia e saibro (inorgânicos), bem como de galhos e troncos (orgânicos) (Figura 3).

Figura 3: Rio Meia Ponte – Município de Inhumas



Fonte: Batalhão Ambiental – Sardeiro (2018)

Santiago (2018) nos explica o que é o assoreamento e as suas principais causas:

O assoreamento refere-se a um fenômeno de acumulação de sedimentos em face dos processos erosivos causados pelas águas, ventos e processos químicos, antrópicos e físicos, que desagregam os solos e rochas formando sedimentos que serão transportados. Em outras palavras, é um termo equivalente a "obstrução", só que comumente aplicado a cursos d'água, sendo um produto direto da 9 dos solos (SANTIAGO, 2018, on line).

Durante os 60 dias de operação, as equipes estiveram em vários pontos da bacia do rio meia ponte, onde constataram a existência de áreas degradadas. Devido a ação antrópica, ocorreram mudanças significativas na paisagem natural das margens do rio. Nota-se a supressão da vegetação nativa, construções de moradias, de barragens, pontos de lançamentos de dejetos, e, principalmente, áreas de pastagens às margens dos corpos d'água. Essa ausência de mata ciliar, além de favorecer o enfraquecimento do solo, vem prejudicando, a qualidade da água para o consumo humano.

Várias alterações foram registradas pelas equipes do Batalhão Ambiental, através do Registro de Atendimento Integrado (RAI), documento este que substituiu o antigo Boletim de Ocorrência (BO), usado para noticiar uma infração penal. Desse modo, o RAI também é usado para instruir os processos judiciais, bem como para controle de dados no sistema da Secretaria de Segurança Pública (SSP).

Para entendermos as ações que foram desenvolvidas, faremos um breve relato dos principais registros realizados no decorrer da operação que, em determinados

**Revista Mirante, Anápolis (GO), v. 13, n. 1, jun. 2020. ISSN 1981-4089**  
momentos, contou com o apoio da Secretaria Estadual do Meio Ambiente (SECIMA) e com a SANEAGO, empresa concessionária de distribuição de água e esgoto.

O RAI 5986960, do dia 04 de abril de 2018. Foi localizado, às margens do Rio Meia Ponte, no município de Ituaçu-GO, uma faixa de terra, com aproximadamente 1 km de extensão, desprovida da cobertura vegetal nativa, ou seja, sem mata ciliar. De acordo com o Código Florestal, a faixa marginal de cada lado do rio deve conter no mínimo 30mt de largura, a contar da borda da calha regular do leito. O mesmo diploma legal, em seu artigo 2º, afirma que, o proprietário ao adquirir o terreno, seja por quaisquer meios lícitos, assume a responsabilidade para manutenção ou recuperação das Áreas de Preservação Permanente (APP) que estão degradadas dentro de sua propriedade. In verbis: “§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.”

Na propriedade fiscalizada não houve a preservação, nem a recuperação da mata ciliar, mas, ao contrário, o local estava sendo usado para pastagem e pisoteio de gado (Figuras 4 e 5), prejudicando a possibilidade de ocorrer a regeneração e a possível formação de uma mata secundária. Diante da constatação, o proprietário foi qualificado para responder a tipificação prevista na Lei de Crimes Ambientais:

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação. Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa (BRASIL - LCA, 1998, on line).

Figura 4 – Faixas desprotegidas do Rio Meio Ponte – Município de Ituaçu (A)



Fonte: Batalhão Ambiental – Ivan (2018).

Figura 5 – Faixas desprotegidas do Rio Meio Ponte – Município de Ituaçu (B)



Fonte: Batalhão Ambiental – Ivan (2018).

A atividade agropecuária, assim como outras atividades potencialmente poluidoras, está inserida no rol do anexo 1, da Resolução Conama 237/97, como uma atividade sujeita ao licenciamento ambiental para o seu funcionamento, isto porque, na licença, o detentor é informado sobre as condicionantes que devem ser respeitadas para não agredir o meio ambiente.

Sobre a Licença de Operação para as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, o MMA (2009), traz a seguinte explicação:

Licença de Operação – LO: autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação (MMA, 2009, p. 35)

As condicionantes existem nos três tipos de licenças (previa, instalação e operação), porém, para cada fase, ou seja, para cada tipo de licença, as condicionantes são específicas.

Outra atividade bastante intrigante, com uma presença significativa, são as indústrias com o efetivo potencial de poluição, entre as quais muitas utilizam de forma irregular as águas do manancial, sem levar em consideração que o Rio Meio Ponte, além de outros benefícios, também é responsável por grande parte do abastecimento das cidades por onde passa, em especial o da Capital.

**Revista Mirante, Anápolis (GO), v. 13, n. 1, jun. 2020. ISSN 1981-4089**

O RAI 5987310, do dia 03 de abril de 2018. As equipes encontraram uma bomba de extração de areia, funcionando irregularmente no leito do Rio Meia Ponte, no município de Ituaçu - GO. No momento da fiscalização, havia um caminhão sendo carregado com areia que estava sendo retirada do leito do rio. Para realizar esse tipo mineração é necessária uma Licença Ambiental expedida pelo órgão competente (SECIMA) e uma Licença de exploração, expedida pela Agencia Nacional de Mineração (ANM). A utilização desse equipamento sem os critérios que são estabelecidos na Licença, causa diversos danos ao meio ambiente. Sua instalação não pode ser direta na APP, para não prejudicar a regeneração da vegetação e também para evitar o lançamento de óleo no leito do rio (Figura 6).

Figura 6: Bomba irregular de extração de areia - Rio Meia Ponte, em Ituaçu - GO

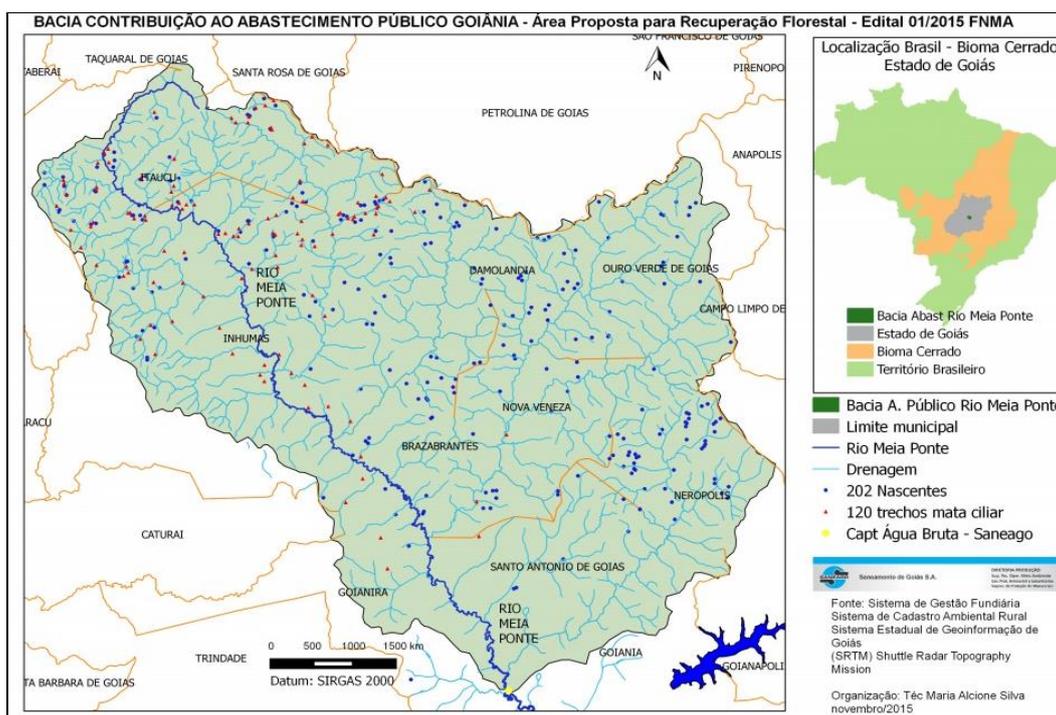


Fonte: Batalhão Ambiental - Denize (2018)

A empresa concessionária que administra o abastecimento de água nestas cidades e, inclusive, na Capital, é a SANEAGO. Para cada município ela tem o ponto de captação da água bruta, sendo depois tratada em suas estações. De acordo com o

**Revista Mirante, Anápolis (GO), v. 13, n. 1, jun. 2020. ISSN 1981-4089**  
levantamento feito em 2015, no trecho em estudo, foram catalogadas mais de 200 (duzentas) nascentes que ajudam na formação deste importante manancial, o qual precisa ser respeitado diante da sua importância para a qualidade de vida das populações humanas (Figura 7).

Figura 7: Bacia do Rio Meia Ponte. Da nascente, em Ituaçu à estação de captação em Goiânia



Fonte: SANEAGO, 2015.

Dentre vários registros, destaca-se o achado de uma pocilga, funcionando totalmente irregular, às margens do Rio Meia Ponte. Na propriedade fiscalizada, havia cerca de 100 (cem) suínos, produzindo, ininterruptamente, excrementos que eram lançados sem qualquer tratamento. Não havia fossa séptica, apenas uma vala que saía da pocilga em direção ao rio. Para o funcionamento da atividade poluidora, o proprietário não possuía qualquer licença ambiental e, além de poluir o manancial, estava degradando a APP, razão que levou o registro no RAI nº 6221256, do dia 25 de abril (figura 8).

Por último, citamos o exemplo de uma atividade bastante verificada naquela microbacia, que é a construção de represas e os desvios de cursos d'água. Sobre o assunto, Barbosa (2010), alerta para os impactos provocados na biodiversidade por esse

**Revista Mirante, Anápolis (GO), v. 13, n. 1, jun. 2020. ISSN 1981-4089**  
tipo de construção, pois, resultam em poluição, contaminação, introdução de substâncias tóxicas e o aumento de material em suspensão na água, bem como na introdução de substâncias tóxicas trazidas pela atividade de agricultura. Por esse motivo, nos últimos 30 (trinta) dias, as equipes se concentraram nas imediações dos municípios de Santo Antônio de Goiás - GO e de Brazabrantes - GO, onde flagraram a existência de inúmeras represas, que estavam funcionando, sem nenhuma autorização do poder público.

Figura 8: Pocilga em APP, município de Inhuma - GO



Fonte: Batalhão Ambiental – Anselmo (2018)

O registro contido no RAI nº 633513, aponta que, numa só propriedade, foram localizadas 03 (três) represas construídas sem qualquer licença. Após o relato no RAI, das alterações encontradas, o documento foi remetido à polícia judiciária, e o responsável pela propriedade passará a ser alvo de inquérito policial pelos crimes ambientais ali praticados (Figura 9).

Figura 9: Represas sem Licença - município de Santo Antônio de Goiás – GO



Fonte: Batalhão Ambiental – Anselmo (2018)

## CONCLUSÃO

Através dos debates levantados na Conferência de Estocolmo, sobre a limitação dos recursos naturais, e os danos causados pela ação humana, sob a justificativa do progresso, o mundo começou a enxergar o meio ambiente como um direito difuso que deveria ser protegido para o bem da presente e futuras gerações. O risco de um colapso, provocado por um dano ambiental de dimensão global, poderia levar a humanidade ao retrocesso. Portanto, era necessário criar um instrumento de controle que permitisse ao poder público sopesar a importância do desenvolvimento econômico com a do respeito ao meio ambiente. O instrumento mais adequado para equilibrar esse conflito, sem dúvida, foi o licenciamento ambiental, que dependendo do risco significativo, poderá ser precedido de um Estudo de Impactos Ambientais.

Nota-se que houve um considerável avanço tanto na elaboração de legislações que regulamentam o uso direto e indireto dos recursos ambientais, quanto na conscientização da população que cobrava uma resposta eficiente do poder público. Com o advento da Política Nacional do Meio Ambiental, respaldada com a determinação constitucional de proteção ao meio ambiente, foram criados instrumentos de controle, dos quais o licenciamento é peça fundamental nessa nova ordem.

O licenciamento tem evitado que as ações humanas sobre o meio ambiente ocorram de maneira desordenada, provocando danos irreversíveis sobre o planeta terra. Não se pode negar que esse instrumento tem sido responsável para controlar, de forma racional, o uso dos recursos naturais e, ao mesmo tempo, permitir o desenvolvimento sustentável do país; apesar disso, suas condicionantes precisam ser respeitadas, pois sendo constatada alguma violação pelos órgãos de fiscalização do poder público, a licença perderá o seu efeito.

Como se pode observar no estudo de caso, às margens do Rio Meia Ponte, desde a nascente até a estação de captação de água, num trecho de aproximadamente 120 km, foi constatado inúmeros danos provocados pela ação humana que, ao longo de décadas, não tiveram o cuidado de utilizar os recursos de maneira sustentável.

**Revista Mirante, Anápolis (GO), v. 13, n. 1, jun. 2020. ISSN 1981-4089**

Apesar de ser apenas um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, o licenciamento ambiental tem sua eficácia comprovada. Todavia, é necessário o acompanhamento que vai, desde a aprovação do local, até a plena operação da atividade. Certamente, a sociedade almeja benefícios, não o retrocesso, nem a estagnação do progresso. O benefício nada mais é do que o desenvolvimento sustentável, capaz de satisfazer as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade de suprir a demanda das gerações futuras.

### **REFERÊNCIAS**

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA. Disponível em: <<http://www3.ana.gov.br/portal/ANA/acesso-a-informacao/institucional/sobre-a-ana>>. Acesso em 04 dez. 2018.

BARBOSA, Altair Sales. Os impactos ambientais dos reservatórios artificiais. Disponível em <<https://www.ecodebate.com.br/2010/08/04/os-impactos-ambientais-dos-reservatorios-artificiais-artigo-de-altair-sales-barbosa/>>. Acesso em: 12 dez. 2018.

BRASIL. Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988. Brasília: Planalto, 1988.

BRASIL. Decreto 6.514/08, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. DOU de 23/07/2008.

BRASIL. IBGE 2016. Disponível em: <<https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/estimativa2017/default.shtm>>. Acesso em: 08 dez. 2018

BRASIL. Decreto 99274, de 06 de junho de 1990. Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências. DOU 07/06/1990.

BRASIL. Lei de Crimes Ambientais. Lei n.º 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. DOU de 17/02/1998.

BRASIL. Lei Complementar 140, de 08 de dezembro de 2011.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Procedimentos de Licenciamento Ambiental do Brasil. Brasília: MMA, 2016.

**Revista Mirante, Anápolis (GO), v. 13, n. 1, jun. 2020. ISSN 1981-4089**

BRASIL. Lei n.º 6.938/81, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. DOU de 02/09/1981.

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN. Manual de Licenciamento Ambiental. Natal: CAERN, 2013.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA. Resolução n.º 237, de 19 de dezembro de 1997. Brasília: DOU de 22/12/1997.

DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO. Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2019.

GOIÁS. Decreto Estadual n.º 9176, de 09 de março de 2018. **Declara situação de emergência na Bacia do Rio Meia Ponte**. Goiânia: Casa Civil, 2018.

MILARÉ, E. **Direito do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

Ministério do Meio Ambiente - MMA. **Programa nacional de capacitação de gestores ambientais**: licenciamento ambiental. Brasília: MMA, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta da Terra - 2000**. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/cartadaterra.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2018.

RODRIGUES, M. A. **Direito ambiental esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2018.

SACHS, I. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SANTIAGO, E. **Assoreamento**. Disponível em <<https://www.infoescola.com/geologia/assoreamento/>>. Acesso em: 08 dez. 2018.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. **Cartilha de licenciamento ambiental**. Brasília: TCU, 2004.